

PROCESSO N.º : 20230009414
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a garantia do pagamento do complemento tarifário em favor das concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia — SIT/RMTC e altera a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 460/2023, que institui a garantia do pagamento do complemento tarifário em favor das concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia — SIT/RMTC e altera a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021.

Consta a justificativa:

“3 Embora a obrigação de pagamento do complemento tarifário já exista e seja cumprida pelo Estado de Goiás desde 2021, faz-se necessária, neste momento, a formalização da garantia de continuidade e regularidade do fluxo de pagamentos diante dos desafios postos à administração pública. Trata-se de ação preventiva, em longo prazo, para a hipótese de pagamento insuficiente da quota-parte do complemento tarifário ou de inadimplemento completo pelo Estado de Goiás, com a justificativa da constituição do sistema de garantia de que trata este projeto de Lei Complementar.

(...)

5 Nesse contexto, a SGG indicou que as garantias públicas em favor de concessionárias de serviços públicos — seja em relação aos aportes, às contraprestações ou ao complemento tarifário (como neste caso) — reduzem o risco de falta de crédito do ente federativo contratante. Esse é o principal fator, se o risco não for controlado, da elevação dos custos de contratação de financiamentos pelas concessionárias, o que potencialmente inviabiliza a realização de determinados investimentos mais vultosos, com relevante interesse público. É o caso da renovação de toda a frota de ônibus, com eletrificação de parte dela, e da revitalização da infraestrutura de transporte público coletivo no SIT/RMTC.

(...)

13 A discrepância na distribuição proporcional é relativa à organização metropolitana, ao modelo operacional do transporte público coletivo e à realidade orçamentária das respectivas prefeituras. Por isso, a SGG sugeriu a redistribuição da cota de Senador Canedo ao incluir os municípios de Trindade e Goianira na integração da RMTC. Um protocolo de intenções entre o Município de Senador Canedo e a CMTC, em 12 de julho de 2022, indica a viabilidade de o percentual de 8,2% fixado a esse município ser parcialmente absorvido por Trindade e Goianira. Para isso, foram considerados fatores como a conurbação com Goiânia, a presença de linhas locais de transporte coletivo e a integração nos serviços do Eixo Anhanguera desde 2014.

14 *Para a SGG, os três municípios referidos se beneficiam da nova política tarifária da RMTTC, especialmente por meio da "Meia Tarifa", que estabelece um preço uniforme de R\$ 2,15 para os usuários das linhas alimentadoras locais do transporte público coletivo. Considerado que a motivação da presente propositura é garantir o pagamento regular do complemento tarifário, a redistribuição do percentual de 8,2% entre os municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira é oportuna e adequada."*

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, região metropolitana e transporte público a Constituição Federal, art. 25, § 3º, estabelece que cabe aos Estados Federados instituir regiões metropolitanas mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás estabelece:

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das tarifas, emolumentos e taxas previstos no caput será investido, preferencialmente, na expansão e melhoramento dos serviços de transporte, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade de sua prestação.

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico.

§ 1º A regulamentação incorporará, como características básicas dos serviços, em face dos critérios legais do regime das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, os requisitos consubstanciados nos princípios da permanência, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 3º No caso de a concessão, permissão ou autorização haverem sido dadas a uma ou mais empresas é facultada, em qualquer época e em atendimento ao interesse público, a abertura de nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

§ 4º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros de âmbito interestadual e internacional, quando utilizarem terminais no Estado, ficarão sujeitas ao cumprimento das normas locais.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003000300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 19/12/2023 17:55

Checksum: **1D3991B26F1B58043127A95B93E36BAE3F413824BA7EB4869E0EEB8C4D313D79**

